



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO Nº 410/2016

INQUÉRITO POLICIAL Nº 0022991-62.2015.4.01.3400

ORIGEM: JUÍZO DA VARA ÚNICA DE FORMOSA/GO

PROCURADORA OFICIANTE: NÁDIA SIMAS SOUZA

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE. CORRENTISTAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CP, ART. 155, § 4º, II). PREJUÍZO DIRETO E ESPECÍFICO À EMPRESA PÚBLICA FEDERAL EM QUE AS VÍTIMAS MANTINHAM CONTA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA A PERSECUÇÃO PENAL.

1. Inquérito Policial instaurado, no âmbito da Justiça do Estado de Goiás, para apurar, entres outros ilícitos, supostos furtos qualificados mediante fraude em conta bancária de correntistas da Caixa Econômica Federal, conduta que se amolda ao tipo previsto no art. 155, § 4º, II, do CP.

2. A il. Procuradora da República oficiante, sob a alegação de que não haveria indícios de que a Caixa Econômica Federal teria sido lesada, requereu judicialmente a devolução dos autos à Justiça Estadual, para reconsideração, ou a suscitação de conflito negativo de competência perante o Superior Tribunal de Justiça.

3. O MM. Juiz Federal, por sua vez, recebeu a manifestação como arquivamento indireto e manteve a competência para conhecimento da matéria, por entender que *“os indícios já apurados são sim suficientes pra atrair a competência federal”*, determinando a remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, para fins do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93.

4. Consoante recente orientação da 3ª Seção do STJ, o delito de furto mediante fraude (art. 155, § 4º, II, do CP), consistente na subtração de valores de conta-corrente, mediante fraude utilizada para ludibriar o sistema informatizado de proteção de valores, mantidos sob guarda bancária, deve ser processado perante o Juízo do local da conta bancária fraudada. Precedentes da Terceira Seção do STJ: CC 132.024/SP, DJe 16/10/2014; CC 119.914/DF, DJe 01/02/2013.

5. No caso em exame, ocorrendo saques irregulares em contas da Caixa Econômica Federal, a circunstância de os correntistas não terem ou não sido ressarcidos não retira a condição de vítima da CEF, e portanto, o interesse da União, razão pela qual remanesce a competência criminal da Justiça Federal. Precedente da Terceira Seção do STJ: CC 106.618/SP, DJe 18/11/2009.

6. Reconhecendo a competência da Justiça Federal para processar e julgar eventual ação penal, voto pela designação do outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado, no âmbito da Justiça do Estado de Goiás, para apurar, entres outros ilícitos, supostos furtos qualificados mediante fraude em conta bancária de correntistas da Caixa Econômica Federal, conduta que se amolda ao tipo previsto no art. 155, § 4º, II, do CP.

Ao relatório de fls. 403/404 acrescento que a il. Procuradora da República oficiante, sob a alegação de que não haveria indícios de que a Caixa Econômica Federal teria sido lesada, requereu judicialmente a devolução dos autos à Justiça Estadual, para reconsideração, ou a suscitação de conflito negativo de competência perante o Superior Tribunal de Justiça.

O MM. Juiz Federal de Formosa/GO, por sua vez, recebeu a manifestação como arquivamento indireto e manteve a competência para conhecimento da matéria, por entender que *“os indícios já apurados são sim suficientes pra atrair a competência federal”*, determinando a remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, para fins do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93 (fls. 405/406).

É o relatório.

Assiste razão ao MM. Juiz Federal.

Com efeito, consoante recente orientação da 3ª Seção do STJ, o delito de furto mediante fraude (art. 155, § 4º, II, do CP), consistente na subtração de valores de conta-corrente, mediante fraude utilizada para ludibriar o sistema informatizado de proteção de valores, mantidos sob guarda bancária, deve ser processado perante o Juízo do local da conta bancária fraudada. Nesse sentido, cumpre destacar os seguintes precedentes da Terceira Seção do STJ:

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FURTO MEDIANTE FRAUDE ELETRÔNICA. TRANSFERÊNCIA DE VALORES DE AGÊNCIAS DA CEF. CLONAGEM. CARTÕES BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE INEQUÍVOCA CONEXÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. Prevalece na 3ª Seção desta Corte o entendimento de que o delito de furto mediante fraude (art. 155, § 4º, II, do CP), consistente na subtração de valores de conta-corrente, mediante fraude utilizada para ludibriar o sistema

informatizado de proteção de valores, mantidos sob guarda bancária, deve ser processado perante o Juízo do local da conta bancária fraudada.

2. Não se mostrando clara a conexão entre os delitos praticados pelo investigado no Estado do Piauí com as investigações conduzidas no Estado de São Paulo, é prematura a pretensão de deslocamento da persecução criminal.

3. Declarada a competência do juízo suscitado.

(CC 132.024/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 16/10/2014)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSO PENAL. FRAUDE ELETRÔNICA NA INTERNET. TRANSFERÊNCIA DE VALORES DE CONTA-CORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CRIME DE FURTO MEDIANTE FRAUDE.

1. O delito de furto mediante fraude, previsto no art. 155, § 4º, inciso II, do CP, consistente na subtração de valores de conta-corrente mediante fraude utilizada para ludibriar o sistema informatizado de proteção de valores mantidos sob guarda bancária, deve ser processado perante o Juízo do local da conta fraudada. Precedentes.

2. No caso, nota-se que inexistente qualquer ligação de conexão entre os fatos praticados no Rio de Janeiro e os demais fatos delituosos inseridos no banco de dados da Polícia Federal no Distrito Federal, investigados perante a Seção Judiciária do Distrito Federal, enfatizando a competência do Juízo da conta fraudada. A mera reunião de informações de inquéritos policiais diversos não atrai a competência do Juízo da localidade em que foi criado o Projeto Tentáculos, da Polícia Federal.

3. Conflito conhecido para declarar competente o suscitado, Juízo Federal da 8ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

(CC 119.914/DF, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 01/02/2013)

No caso em exame, ocorrendo saques irregulares em contas da Caixa Econômica Federal, a circunstância de os correntistas não terem ou não sido ressarcidos não retira a condição de vítima da CEF, e portanto, o interesse da União, razão pela qual remanesce a competência criminal da Justiça Federal, conforme bem ressalta o seguinte julgado:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. SAQUES IRREGULARES EM CONTA CORRENTE DA CEF. IRRELEVÂNCIA DO NÃO RESSARCIMENTO DO PREJUÍZO AO CORRENTISTA. HIPÓTESE DE CRIME DE FURTO MEDIANTE FRAUDE OU ESTELIONATO CONSUMADO OU TENTADO, EM TESE, PRATICADO PELO PRÓPRIO CORRENTISTA. VÍTIMA, EM AMBAS AS HIPÓTESES, QUE CONTINUA SENDO A CEF. ART. 109, IV DA CF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA 3A. VARA DE SANTOS, O SUSCITADO.

1. Ocorrendo saques irregulares em conta corrente da Caixa Econômica Federal, quer se conclua pela existência do crime de furto mediante fraude (art. 155, § 4o., II do CPB), em que, mediante embuste, o agente ludibria a vigilância da instituição financeira que não percebe que a res lhe está sendo subtraída, quer se repute consumado ou tentado o delito de estelionato (art. 171, § 3o. do CPB), em tese praticado pelo titular da conta, o fato de não ter havido ressarcimento ao correntista não retira a condição de vítima da CEF, e portanto, o interesse da União, razão pela qual a competência para o processamento de eventual Ação Penal a ser instaurada continua sendo da Justiça Federal.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 3a. Vara de Santos, o suscitado.

(CC 106.618/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 18/11/2009).

Com essas considerações, reconhecendo a competência da Justiça Federal para processar e julgar eventual ação penal, voto pela designação do outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Goiás, para cumprimento, cientificando-se a il. Procuradora da República oficiante e o MM. Juízo da Vara Federal de Formosa/GO, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 25 de janeiro de 2016.

José Bonifácio Borges de Andrada
Subprocurador-Geral da República
Coordenador – 2ª CCR